



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3629/96)
JLV/clma

Ação rescisória julgada procedente para, desconstituindo o acordo rescindendo, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n° **TST-AR-102491/94.7**, em que é Autor **BANCO CIDADE S/A** e Réu **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE-RS**.

Banco Cidade S/A ajuíza a presente ação rescisória, pretendendo ver rescindido o v. acórdão prolatado pela egrégia 4ª Turma deste Tribunal nos autos do Processo RR-62642/92.1, com fundamento nos arts. 836 da CLT, 485, inciso V, do CPC, arguindo, para tanto, a violação pelo julgado rescindendo dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 2º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 74 e 118 do Código Civil; 4º, 5º, 6º, 7º, 37 e 38 da Lei 7.730/89.

Às fls. 83/90, o Sindicato-réu apresenta sua contestação, propugnando a improcedência da ação.

Razões finais apresentadas pelo autor (fls. 92/99).

Em parecer de fl. 123, opina a Procuradoria pela procedência da ação.

É o relatório.

V O T O

A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUTO PROCESSUAL:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-102491/94.7

O Sindicato-réu sustenta em sua contestação a extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC, argumentando, para tanto, sua ilegitimidade passiva, não obstante autor da ação principal na qualidade de substituto processual.

Todavia, a preliminar não merece acolhida. O entendimento consagrado nesta colenda Corte é de que, à luz do artigo 487, inciso I, do CPC, tem legitimidade para propor ou rescindir por rescisória aquele que foi parte no processo, não havendo óbice a que o Sindicato integre o pólo passivo da ação na qualidade de réu na medida em que agiu como substituto processual dos seus associados na reclamatória.

Rejeito a preliminar.

B - DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS:

Acompanhando o que restou decidido na preliminar anterior, não merece amparo a pretensão de citação, nos termos do art. 47 do CPC, dos substituídos processuais.

Rejeito a preliminar.

C - DA INÉPCIA DA INICIAL - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS:

O réu aqui pleiteia a extinção do feito (art. 267, CPC), por não ter o autor, ao ajuizar a ação, individualizado os substituídos conforme previsão do inciso V do Enunciado n° 310 do Tribunal Superior do Trabalho.

Novamente sem razão o réu, a orientação jurisprudencial pela individualização dos substituídos processuais, além de se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-102491/94.7

vincular como obrigação do substituto, está jungido aos requisitos da propositura da reclamatória.

Rejeito a preliminar.

D - DO MÉRITO

O v. acórdão desta Corte (fls. 72/73) que se pretende a rescisão, ao apreciar a demanda no tocante ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989, assentou seu posicionamento nos seguintes termos:

"O sistema legal vigente à época para a recomposição salarial firmava-se na sistemática de cálculo da URP que nada mais era do que reajustamento da inflação passada, consubstanciada na defasagem média ocorrida no trimestre anterior à sua incidência.

Perfeitamente consentânea com o princípio do próprio Decreto-lei 2.335/87, instituidor da correção salarial, a interpretação de que, vencido o trimestre anterior, torna-se direito adquirido o reajustamento, dele emergente, tendo-se como condição da exigibilidade o decurso do tempo no contexto do contrato de trabalho em vigor. E isto ocorreu com relação ao mês de fevereiro de 1989, na medida em que, pela própria sistemática implantada no texto legal, teriam os empregados adquirido o direito à percepção da URP de fevereiro de 1989, resultante da média do IPC ocorrido no trimestre de setembro, outubro e novembro/88, em percentual fixado pela Portaria n° 354, de 30.11.88 (DOU de 02/-12.88) para os meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989."

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete por tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, donde se depreende a inequívoca violação pelo Juízo rescindendo do inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-102491/94.7

Saliente-se, por fim, a inaplicabilidade da orientação contida no Verbete Sumular 83 deste Tribunal, exatamente por versar a matéria (direito adquirido) tema constitucional, ou seja, a inconstitucionalidade de lei.

Assim, julgo procedente a presente rescisória, para rescindir o v. acórdão de fls. 72/73 e em Juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva de parte, de falta de citação dos litisconsortes e de inépcia da inicial argüidas na contestação e, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Brasília, 18 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

Presidente em exercício

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Subprocurador-Geral do Trabalho